**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008775-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: RODRIGO ALVES DE CAMPOS Requerido: SCW TELECOM LTDA EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

RODRIGO ALVES CAMPOS ajuizou Ação de INEXIGIBILIDADE DE TITULO CAMBIAL c.c ANTECIPAÇÃO JURISDICIONAL DE TUTELA E PEDIDO LIMINAR em face de SCW TELECOM LTDA EPP, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese: 1) que contratou a Requerida para prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores, internet a rádio; 2) devido ao fato de não haver mais interesse no serviço prestado pela empresa ré, solicitou o seu cancelamento; 3) nesse momento foram devolvidos os equipamentos e os softwares instalados na residência do Autor; 4) no ato de resolução do contrato não lhe foi cobrado nenhuma taxa contratual (inclusive, não havia disposição para tal no avençado); 5) assim, é ilegal o protesto de titulo nº 281667 apresentado no 1º Tabelião de Notas e Protestos desta Comarca. Requereu medida Liminar de Sustação do Protesto, Indenização por Danos Morais e pagamento das custas processuais e verbas honorárias. A inicial veio instruída por documentos às fls. 8/16.

Sustação dos efeitos do protesto concedida conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

decisão de fls. 27.

Oficio carreado às fls. 39/42 conforme pedido às fls. 32.

Devidamente citada a Requerida apresentou Contestação alegando que: 1) o contrato celebrado entre as partes continuou em vigor até 31/12/2013 e em nenhum momento o Autor efetuou e nem comprovou o cancelamento do contrato conforme clausula existente no avençado; 2) o Requerente não efetuou pagamento de dez mensalidades e a Requerida ainda assim não interrompeu o sinal de Internet; 3) O autor foi avisado que existiam parcelas em aberto, inclusive, multa; efetuou pagamento dos valores em atraso, mas não quitou a multa no valor de um salário mínimo ensejando a emissão de duplicata; 4) o Dano Moral não deve ser acolhido, já que simplesmente cumpriu as determinações constantes no contrato de prestação de serviços. Requereu a improcedência da ação, com a condenação do Autor no ônus de sua sucumbência, honorários advocatícios e custas processuais.

Sobreveio réplica às fls. 90/92.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 95. A Requerida manifestou-se alegando não haver mais provas a produzir e o Autor demonstrou desinteresse.

Em resposta ao despacho de fls. 100 a requerida peticionou às fls. 103/105.

É o relatório.

DECIDO.

O documento do Tabelionato de Protesto dá conta do protesto da duplicata mercantil 02214522499, no valor de R\$ 598,80, sacado em 20/01/2014 pela ré com base no contrato de fls. 10/15.

O autor sustenta que solicitou o cancelamento do contrato firmado com a requerida sem deixar débitos em aberto; assim, o protesto é indevido.

De sua feita, a requerida confessou o recebimento dos valores em atraso, mas sustentou que o valor protestado diz respeito à multa contratual de um salário mínimo prevista na cláusula 25, parágrafo 1º (cf. fls. 14).

O pleito improcede.

A cláusula 34 do contrato firmado entre as partes dispõe que o cancelamento deverá ser solicitado <u>por escrito</u> (cf. fls. 14).

Foi dada oportunidade ao autor para comprovar ter solicitado o cancelamento (de tal forma) em maio de 2008, conforme aduzido na prefacial, mas permaneceu ele inerte.

Veja-se a respeito do ônus da prova a seguinte decisão:

AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

Existência de nota fiscal que comprova o recebimento da mercadoria. Insubsistência das alegações da autora em confronto com o conjunto probatório. Ônus da prova que cabia à autora,

conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso para julgar improcedente o pedido (Apelação nº 991080728770 (7287905300), 11ª Câmara de Direito Privado do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TJSP, Rel. Renato Rangel Desinano. j. 05.11.2009).

Temos nos autos como ponto incontroverso que o autor

atrasou o pagamento de algumas mensalidades da avença.

Logo, deve arcar com o valor da multa contratual prevista no parágrafo único da cláusula 25 do contrato (cf. fls. 14), que é claro ao afirmar que após 30 dias do vencimento o contrato considerar-se-á rescindido, sendo

aplicada multa de 1 salário mínimo.

Como o requerido deixou de apresentar reconvenção, deverá perseguir seu crédito em ação própria, permanecendo a caução prestada a

fls. 24, como garantia.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

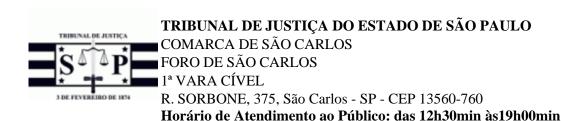
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial,

revogando a antecipação da tutela de fls. 27.

Expeça-se ofício dando conta da revogação da decisão de

fls. 27.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 20% do valor da causa, que deverá ser atualizado desde o ajuizamento, com juros de mora desde a prolação do veredicto.



P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA